

SENTENÇA
PROC. N°. 1858/2023
TRIAVE
GUIMARÃES

Reclamante:

devidamente

identificada nos autos.

Reclamada:

devidamente

identificada nos autos

SUMÁRIO: A "Circunstância extraordinária" - Atraso do voo motivada por condições atmosféricas adversas - enquanto exceção perentória, gera a absolvição do pedido formulado pela reclamante. Cfr Regulamento CE 264/2004 de 11/2; Código de Processo Civil.

Vem a reclamante solicitar a condenação da reclamada no pagamento de quantia nunca inferior a 250,00 €, por indemnização relacionada com o atraso do voo

Assim refere,

Em 12/6/23, pelas 18.00H, a reclamada dirigiu-se para o aeroporto de para embarcar para o sendo que o voo (identificado como) estava previsto para as 20.35H desse dia.

Este voo foi adiado para as 22.00H.



E, posteriormente, aconteceu novo adiamento para as 22.40H.

Não existiu qualquer tipo de comunicação, nem informação por parte da reclamada para a justificação do atraso, tendo a reclamante tido conhecimento através do monitor do aeroporto, cuja hora prevista para embarque ia sendo alterada.

Todavia, recebeu uma mensagem (sms) com um voucher no valor de 4,00 € para ser dispendido em bebidas.

Procurou obter informação sobre o motivo do atraso, mas o balcão da companhia aérea não estava disponível.

Cerca das 23.57H, o "check in" foi aberto , do aeroporto de e a reclamante embarcou no voo que partiu para o tendo demorado cerca de 45 mins.

As condições metereológicas estavam normais, sem evidências de adversidades quer no aeroporto em quer à chegada no aeroporto do

Com os atrasos sucessivos e injustificados, e sem explicação dos motivos, o atraso global da viagem foi superior a 3 horas, o que prejudicou a reclamante no desempenho profissional no dia seguinte, por não ter descansado o suficiente.

Em 13/6/23 efetuou uma reclamação nos serviços da requerida que foi respondida alegando apenas "condições metereológicas adversas".

A reclamada não aceita tal justificação uma vez que o tempo estava normal, sem vento, sem chuva, quer em quer no

Devidamente citada a reclamada constituiu mandatário, apresentou contestação, onde impugna todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, alegou uma exceção perentória e concluiu com a absolvição do pedido, quer por procedência da exceção perentória, quer por improcedência da reclamação.



Assim refere que,

A aeronave em causa e identificada na contestação, no dia 12/6/23, tinha programada a realização de 4 voos (doc 1)

Logo no primeiro dos voos, que partiu de com destino a pelas 12.01H, aconteceu um imprevisto, não tendo conseguido aterrar, porque fez-se sentir uma forte trovoada, na zona do aeroporto, que impediu a aterragem por afetar a segurança da mesma, e consequentemente foi desviado para o aeroporto de onde aterrou por volta das 15.00H (docs 1, 3 e 4)

Posteriormente, a mesma aeronave voou de onde aterrou às 17.50H. (docs 1 e 3)

Efetuou o voo seguinte de onde aterrou às 21.38H (doc 3).

Esta situação provocou um atraso no voo que deveria ter partido às 20.35H. Assim, partiu de às 22.13H e aterrou no às 23.37H (doc 3).

A causa no atraso do voo ficou a dever-se às condições metereológicas adversas sentidas no aeroporto de que impossibilitaram a aterragem e descolagem da aeronave em causa e consequentemente, o atraso dos voos que se lhe seguiram (doc 2).

A reclamada informou todos os passageiros do atraso no voo em questão, incluindo a reclamante sendo que esta optou por embarcar, mesmo com o atraso.

No caso concreto, não existia no aeroporto de qualquer aeronave de reserva, para minimizar o atraso do voo, todavia a reclamada adotou todas as medidas razoáveis e exigíveis, sendo que a situação em causa não poderia ter sido prevista nem evitada porque se tratava de fenómenos de natureza imprevisível (trovoada).



Não tem a reclamada obrigação de indemnizar a reclamante na medida em que os factos descritos supra decorreram de circunstâncias extraordinárias, que não poderam ser evitadas, pois que as condições metereológicas estavam incompatíveis com o voo em causa.

Ainda, a reclamada prestou toda a assistência à reclamante e cumpriu com as obrigações legais.

Ouvida a testemunha indicada pela Reclamante amiga e passageira no mesmo voo da reclamante.

Depôs com total conhecimento dos factos, com naturalidade e objetividade.

Confirmou os factos constantes da reclamação e refere que não existiam condições metereológicas adversas nem em nem no e que por isso não se aceita a justificação apresentada pela reclamada. Ainda que as condições metereológicas adversas ocorreram em no momento previsto para a aterragem da aeronave, e não em

Da legislação

Dispõe o Regulamento CE 261/2004 de 11/2, nos considerandos que:

14 - Tal como ao abrigo da Convenção de Montreal, as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser <u>limitadas ou eliminadas</u> nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por <u>circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis</u>. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, <u>condições meteorológicas incompatíveis com a</u> realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas



<u>para a segurança do voo</u> e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea.

15 - Considerar-se-á que existem <u>circunstâncias extraordinárias</u> sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a uma determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos.

E ainda,

No caso da jurisprudência dos tribunais judiciais e sobre a mesma matéria, cfr Ac TRL de 24/5/2022, in http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/85b0f8938cb1dca680258862002e1854?OpenDocument

I - Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, "O artigo 5.°, n.° 3, do Regulamento (CE) n.° 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, deve ser interpretado no sentido de que a falha técnica de uma aeronave, causada pelo embate de um veículo de catering pertencente a um terceiro contra essa aeronave estacionada no aeroporto, é suscetível de ser abrangida pelo conceito de «circunstâncias extraordinárias», na aceção desta disposição." II - Contudo, de acordo com o mesmo Tribunal, a transportadora só poderá beneficiar desta causa de exclusão da responsabilidade "se a mesma puder provar que o cancelamento se ficou a dever a «circunstâncias extraordinárias» que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Além disso, caso tais circunstâncias se verifiquem, incumbe igualmente à transportadora aérea operadora provar que



adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos humanos, materiais e financeiros de que dispunha, a fim de evitar que esta levasse ao cancelamento do voo em causa. Não lhe pode, no entanto, ser exigido que aceite sacrifícios insuportáveis face às capacidades da sua empresa no momento relevante". III - Não logrando a transportadora fazer tal prova, não se preenche a apontada causa de exclusão da responsabilidade, sendo a mesma responsável pelas consequências do atraso do voo, nos termos previstos no referido Regulamento.

Cumpre decidir

Consideram-se provados os factos não impugnados e os relativos ao preenchimento do conceito de "circunstâncias extraordinárias", ou seja, relativos às condições atmosféricas adversas, à mudança de aeroporto, ao atraso em cadeia dos voos subsequentes e relativos à mesma aeronave.

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos provados, a imprevisibilidade e adversidade das condições metereológicas, a segurança e o bem-estar de todos os ocupantes

Nestes termos e face ao que ficou provado em audiência arbitral bem como na documentação detalhada e junta aos autos pela reclamada, tais como:

Doc 1 – Daily movement sheet (registo de movimento diário da aeronave);

Doc 2 – Daily eurocontrol network weather assessement (condições atmosféricas no dia 12/6/23, com os respectivos mapas);



Doc 3 – Operational statement, emitido pelos serviços da reclamada; esta não podia prever a existência de fenómenos naturais, tais como trovoadas que afetam a segurança e colocam em risco a saúde e integridade de todos os passageiros e ocupantes da aeronave.

A segurança é primordial e deverá ser sempre tida em conta, com especial atenção, quando se refere a transportes aéreos.

Também ficou provado que o risco não respeitava ao voo de mas sim a outro voo desta aeronave, anterior, mas que causou todo o atraso no horário dos voos que se lhe seguiram.

A regulamentação europeia e já citada, dispõe nos considerandos que está abrangida pelo conceito de circunstância excecional, justamente o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a uma determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave.

Foi exatamente esta situação que aconteceu e que motivou o atraso.

Ficou, assim, definida a abrangência de "circunstância extraordinária" e o tribunal entende caber dentro deste conceito a situação em apreço.

Os factos relatados nos autos aconteceram no 1°. voo do dia, de acordo com o diário da aeronave, devidamente identificada nos autos, o que provocou, consequentemente, atrasos nos voos seguintes.

Um deles é o voo em causa neste processo e onde a reclamante embarcou. Houve um atraso de mais de 3 horas, mas como ficou dito, tal deveu-se a uma circunstância imprevisível, incontrolável pela reclamada sendo que esta envidou todos os esforços para que o atraso da aeronave fosse minimizado.





Considera-se assim que a situação em apreço isenta a reclamada da obrigação de indemnização peticionada pelo atraso do voo.

A "circunstância extraordinária" configura uma exceção perentória nos termos do disposto nos arts 571°., 576°., 579°. do CPC, que impede, modifica ou extingue o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor (no caso reclamada) e gera a absolvição do pedido efetuado.

Face ao exposto,

Julga-se procedente a exceção perentória invocada, e consequentemente, absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Guimarães, 17 de novembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro